



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

*Aprovada por
unanimidade
Adri. L. L.
17 março 2016*

Informação n.º 29/DAPLEN/2016

22 de fevereiro

Assunto: Elimina a requalificação de docentes, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, à décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e à primeira alteração à Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro

[Projetos de Lei n.ºs 59/XIII/1.ª (PCP) e 70/XIII/1.ª (BE)]

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto final relativo aos diplomas em epígrafe, aprovado em votação final global em 12 de fevereiro de 2016, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Educação e Ciência.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Tendo em consideração que o título deve traduzir o conteúdo do ato normativo e, igualmente, identificar os atos alterados e o correspondente número de ordem de alteração, por questões de segurança jurídica e informativas¹; sugere-se:

“Elimina a requalificação de docentes, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, à décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e à primeira alteração à Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro”

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

Para uma mais clara identificação do objeto do ato normativo, sugere-se:

Onde se lê: “A presente lei procede às seguintes alterações:”

Deve ler-se: “A presente lei **elimina a requalificação de docentes, procedendo** às seguintes alterações:”

Na alínea b)

Para facilitar a identificação do diploma, e em coerência com a menção feita no n.º 2 artigo 4.º (Entrada em vigor e produção de efeitos), sugere-se que seja acrescentada a designação pela qual é mais conhecido o DL n.º 139-A/90, de 28 de abril:

Onde se lê: “ b) Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;”

Deve ler-se: “ b) Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (**Estatuto da Carreira Docente**);”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea c)

Completou-se o título da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, tal como consta do *Diário da República Eletrónico*. Assim,

Onde se lê: “Primeira alteração à Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, que estabelece o regime de requalificação de trabalhadores (...)”.

Deve ler-se: “Primeira alteração à Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, que estabelece o regime **jurídico da** requalificação de trabalhadores (...)”.

Artigo 2.º do projeto de decreto

No corpo

Foi eliminada a indicação de numeração, uma vez que o artigo 2.º é constituído apenas por corpo.

Onde se lê: “ 1-São revogados:”

Deve ler-se: “São revogados:”

Na alínea a)

Considerando que os artigos revogados constituem a secção IV do capítulo IV do diploma em causa, sugere-se acrescentar essa menção.

Foi eliminada a referência à declaração de retificação, por não ser relativa ao decreto-lei alterado. Assim,

Onde se lê: “a) Os artigos 47.º-G a 47.º-I do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2014;”

Deve ler-se: “a) Os artigos 47.º-G a 47.º-I, **que integram a secção IV do capítulo IV**, do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio;”

¹ Duarte, David *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 202



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 3.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: “Salv guarda de Direitos”

Deve ler-se: “Salv guarda de direitos”

No corpo

A redação do artigo 3.º parece sugerir a aplicação do presente ato normativo a um universo mais vasto de trabalhadores do que aquele que decorre do seu âmbito material.

Por outro lado, procedeu-se à concordância do verbo “encontrar” com “processo de requalificação” Nestes termos, sugere-se:

Onde se lê: “Todos os trabalhadores abrangidos por um processo de requalificação, independentemente da fase em que se encontrem, devem regressar às funções que desempenhavam à altura da colocação em situação de requalificação, sem que os efeitos decorrentes deste processo importem, para o trabalhador, qualquer perda (...)”

Deve ler-se: “Todos os **docentes** abrangidos por um processo de requalificação, independentemente da fase em que se **encontre**, devem regressar às funções que desempenhavam à altura da colocação em situação de requalificação, sem que os efeitos decorrentes deste processo importem, **para os mesmos**, qualquer perda (...)”

Eliminação do artigo 4.º (alterações sistemáticas ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho) do projeto de decreto

Por questões de certeza jurídica, mostra-se mais adequado, em termos de técnica legislativa, manter o histórico das vicissitudes que afetam um determinado ato normativo. Nestes termos, não obstante a revogação de todos os artigos que compõem a secção IV do capítulo IV do diploma em causa (conforme disposto na alínea a) do artigo 2.º), parece mais correto não se proceder à alteração sistemática indicada no artigo 4.º, pelo que se sugere a sua eliminação, com a conseqüente renumeração do artigo seguinte, que passa a artigo 4.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 4.º do projeto de decreto (anterior artigo 5.º)

Na epígrafe

No sentido de a epígrafe refletir o conteúdo da norma em causa, sugere-se:

Onde se lê: “Entrada em vigor”

Deve ler-se: “Entrada em vigor e produção de efeitos”

No n.º 1

Onde se lê: “A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.”

Deve ler-se: “A presente lei entra em vigor no dia seguinte **ao da sua** publicação.”

No n.º 2

Corrigiu-se a data de publicação do DL n.º 35/2003, de **27** de fevereiro, e atualizou-se o elenco dos diplomas que alteraram o DL 139-A/90, de 28 de abril, acrescentando a referência à **Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro**.

Nota:

No que concerne à produção de efeitos, determina o n.º 2 do artigo 4.º que os efeitos da revogação dos artigos nele indicados retroagem a 29 de janeiro de 2016. Embora desconhecendo os motivos subjacentes a esta opção, cumpre assinalar, para eventual ponderação por parte da Comissão, que ao determinar o fim do processo de requalificação dos docentes e o regresso dos trabalhadores por ele abrangidos às funções que desempenhavam anteriormente, salvaguardando-se os respetivos direitos em matéria contributiva, retributiva e de progressão na carreira, a aplicação do presente ato normativo poderia envolver encargos orçamentais², muito embora não existam elementos que o permitam determinar, termos em que não se sugeriu qualquer alteração no texto do projeto de Decreto.

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

² O que poderia contender com o princípio conhecido como “lei-travão” (esta limitação é normalmente ultrapassada diferindo-se a entrada em vigor, ou a produção de efeitos, para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação).

DECRETO N.º /XIII

Elimina a requalificação de docentes, procedendo à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, à décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, e à primeira alteração à Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei elimina a requalificação de docentes, procedendo às seguintes alterações:

- a) Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados;
- b) Décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, que aprova o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (Estatuto da Carreira Docente);
- c) Primeira alteração à Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, que estabelece o regime jurídico da requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública.

Artigo 2.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 47.º-G a 47.º-I, que integram a secção IV do capítulo IV, do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio;
- b) O artigo 64.º-A do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, 146/2013, de 22 de outubro e pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro;
- c) O artigo 44.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro.

Artigo 3.º
Salvaguarda de direitos

Todos os docentes abrangidos por um processo de requalificação, independentemente da fase em que se encontre, devem regressar às funções que desempenhavam à altura da colocação em situação de requalificação, sem que os efeitos decorrentes deste processo importem, para os mesmos, qualquer perda ou diminuição de direitos, nomeadamente no que se refere à retribuição, à progressão na carreira e à contabilização de contribuições referentes ao regime contributivo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1- A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2- Exceciona-se do disposto no número anterior a revogação dos artigos 47.º-G a 47.º-I do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2013, de 22 de outubro, pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e do artigo 64.º-A do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 27 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, e 146/2013, de 22 de outubro, e pela Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, cujos efeitos retroagem a 29 de janeiro de 2016.

Aprovado em 12 de fevereiro de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

